

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.190, DE 2014

Denomina "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da rodovia BR-287 entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL – Senadora ANA AMÉLIA

Relator: Deputado UBIRATAN SANDERSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria da Senadora Ana Amélia, denomina de "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da rodovia BR-287 entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul".

Conforme o despacho exarado pela Presidência da Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou; à Comissão de Cultura, que, de igual modo, opinou por sua aprovação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime prioritário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme salientado, nossa análise se circunscreve aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria é de competência legislativa da União e se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

No que tange à constitucionalidade material, não temos, de modo idêntico, óbices à livre tramitação da proposição.

Quanto à juridicidade, também inexistem objeções. A proposição se apresenta em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional e Viação, e cujo art. 2º dispõe: “Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Por fim, sob o ângulo da técnica legislativa e da redação, não encontramos, igualmente, restrições à matéria, que se apresenta em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.190, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado UBIRATAN SANDERSON
Relator

